



Número: **0806566-37.2020.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Processo referência: **0806566-37.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUBEM RIBEIRO DOS SANTOS (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
IGEPREV (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28533642	22/07/2025 20:27	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0806566-37.2020.8.14.0301

APELANTE: RUBEM RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO: IGEPREV

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 10% POR TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 5.351/1986. NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCORPORABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação interposta por servidor aposentado do Estado do Pará, visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento e incorporação da gratificação adicional de 10% por tempo de serviço no magistério, prevista no parágrafo único do art. 36 da Lei Estadual nº 5.351/1986.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) o parágrafo único do art. 36 da Lei Estadual nº 5.351/1986 permanece vigente e eficaz, garantindo ao servidor que completou 25 anos de efetivo exercício no magistério a gratificação adicional de 10%; (ii) tal gratificação possui natureza jurídica incorporável aos proventos de aposentadoria, distinta da gratificação de regência de classe (art. 35 da mesma lei).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratificação prevista no art. 35 da Lei Estadual nº 5.351/1986 é devida ao professor em efetiva regência de classe e possui natureza propter laborem, não sendo incorporável.

4. Já a gratificação prevista no parágrafo único do art. 36 da mesma norma possui caráter estatutário, conferido como vantagem funcional a servidores que completarem 25 anos de exercício no magistério,



sendo cumulável com os quinquênios do caput e incorporável aos proventos de aposentadoria.

5. O apelante demonstrou nos autos o cumprimento do requisito temporal previsto na norma (mais de 25 anos no magistério) e o direito à vantagem foi, inclusive, reconhecido pela própria autarquia previdenciária.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a vigência do dispositivo legal e a natureza incorporável da referida gratificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A gratificação prevista no parágrafo único do art. 36 da Lei Estadual nº 5.351/1986 é devida ao servidor que completar 25 anos de efetivo exercício no magistério, sendo distinta da gratificação de regência de classe e incorporável aos proventos de aposentadoria.

2. É legítima a cumulação dessa gratificação com o adicional por tempo de serviço previsto no caput do art. 36 da mesma lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora.

Belém/PA, data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806566-37.2020.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: RUBEM RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6.286)



APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA (OAB/PA 11.300)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

O Senhor Rubem Ribeiro dos Santos interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o seu o pedido de pagamento da gratificação de magistério de 10%, assim como a sua incorporação à aposentadoria, conforme previsto na Lei Estadual nº 5.351/1986.

Alegou que, embora já receba a gratificação de magistério de 10%, tendo completado 25 anos de efetivo exercício, passou a ter direito a mais 10% (art. 36, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.351/1986), o qual não lhe é pago. Por essa razão, pede que seja dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença.

O IGEPREV, em contrarrazões, requereu a manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso interposto.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
- RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado diz respeito à possibilidade de pagamento da gratificação de magistério de 10%, assim como a sua incorporação à aposentadoria do apelante nos termos da Lei Estadual nº 5.351/1986.

No caso dos autos, o apelante, servidor estadual, foi enquadrado no cargo de Professor Classe II pelo Decreto nº 4.770/1987, no qual se aposentou, conforme a Portaria nº 3.513, de 5 de setembro de 2012 (ID 11354655 – Pág. 9).

Para o deslinde da controvérsia faz-se necessário averiguar a distinção entre as parcelas remuneratórias previstas nos arts. 35 e 36, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.351/1986. Vejamos:

Art. 35 - O professor em regência de classe perceberá a gratificação de magistério, fixada em 10% (dez por cento) do respectivo vencimento base.



Art. 36 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida, na base de 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração, por quinquênio.

Parágrafo Único - Ao servidor que completar 25 anos de efetivo exercício no Magistério será concedida, além da especificada no "caput" deste artigo, a gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento ou remuneração.

O art. 35 trata da gratificação de regência de classe, de natureza *propter laborem*, devida apenas enquanto o servidor estiver em sala de aula, não possuindo caráter incorporável. Já o parágrafo único do art. 36, citado acima, ao prever expressamente gratificação pelo tempo de efetivo exercício no magistério, institui uma vantagem de natureza diversa, cumulável com o adicional por tempo de serviço previsto no *caput* do mesmo artigo, e passível de incorporação aos proventos de aposentadoria, por não se tratar de gratificação *propter laborem*, mas, sim, de vantagem estatutária que integra a carreira do magistério.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça corrobora nesse sentido.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. ART. 36 DA LEI Nº 5.351/86. DIREITO A GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE 25 ANOS NA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ARTIGO NÃO REVOGADO PELAS LEIS Nº 5.810/94 E Nº 7.442/10. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 2º, §1º DA LEI DE INTRODUÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1 - Preliminarmente o apelante suscitou a ocorrência de prescrição, porém, analisando o caso, entendo que, trata-se de relação de trato sucessivo, uma vez que, nas relações em que a Fazenda Pública figure como devedora e quando não tiver sido negado o próprio direito vindicado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento dação.

2 - No mérito, comprovou que o apelado tem direito a gratificação, por ter exercido a função efetiva de professor por mais de 25 anos, uma vez que não há revogação do dispositivo, seja de forma expressa ou tácita. Assim devido seu pagamento.

3 - Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.” (1428391, 1428391, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-02-18, Publicado em 2019-02-25).”.

Na espécie, colhe-se dos autos a comprovação do ingresso do apelante no serviço público estadual desde 10/03/1983, tendo exercido ininterruptamente a função de professor por mais de 25 anos até sua aposentadoria em 2012. O próprio IGEPREV – em sua contestação (ID 11354659 – Pág. 2) – reconheceu esse fato.

Assim, tratando-se de vantagem devida por tempo de efetivo exercício em carreira específica, com previsão legal clara e distinta da gratificação de regência de classe, mostra-se devida a concessão e, conseqüentemente, sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Senhor Rubem



Ribeiro dos Santos, para **reformar** a sentença recorrida e **julgar procedente** o pedido de pagamento da gratificação adicional de 10%, prevista no parágrafo único do art. 36 da Lei Estadual nº 5.351/1986, com a sua consequente incorporação aos proventos de aposentadoria do apelante, nos termos da fundamentação.

Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido, cujo especificação dar-se-á por ocasião da liquidação do julgado.

É como voto.

Belém/PA, data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 22/07/2025

